



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura



Processo: N° 711/2019
Cód. Verificador: JM68

Pag. 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 11786345 - CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA
CPF/CNPJ: 92.678.093/0001-26
Endereço: RUA SENHOR DO BOM FIM, nº 177 **CEP:** 91.140-380
Cidade: Porto Alegre **Estado:** RS
Bairro: Sarandi
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: guilhermeafdepaula@gmail.com
Responsável:
Assunto: 12 - LICITACOES E CONTRATOS
Subassunto: 286 - IMPUGNACAO DE LICITACAO
Data/Hora Abertura: 21/01/2019 16:42
Previsão: 05/02/2019

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

Observação:

IMPUGNAÇÃO CONFORME REQUERIMENTO EM ANEXO

CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA
Requerente

FABIANO VALORE DE SIQUEIRA
Funcionário(a)

Recebido



À
ÍNCLITA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – PREFEITURA
MUNICIPAL DE ITAPOÁ-SC

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 100/2018 | Processo n.º 143/2018

CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 92.678.093/0001-26, com sede à Rua Senhor do Bom Fim, n.º 177, bairro Sarandi, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 91140-380, por seu representante legal, ao final assinado, com fulcro no item 10 e subitens seguintes, do Edital, bem como disposições constantes da Lei Federal n.º 8.666/93 (artigo 41, § 1º) e Lei Federal n.º 10.520/02 vem, com o devido acatamento, apresentar

IMPUGNAÇÃO

Em face dos termos contidos no edital supra referenciado, o que passará a fazer.

1 – BREVE HISTÓRICO

Pretende o município de Itapoá.SC, por meio do pregão eletrônico n.º 100/2018, a aquisição de um rolo compactador vibratório de solo, correspondente ao item n.º 4 (Anexo I – Termo de Referência), em sessão pública designada para 25 de janeiro de 2.019.

O equipamento está assim descrito:

Rolo compactador vibratório de solo, novo de fábrica, ano mínimo 2018, com zero horas trabalhadas, de fabricação nacional, Cabine fechada com ar condicionado, acionado por motor diesel com potência bruta de no mínimo 110 HP - Tambor liso de no mínimo 2.100 mm de largura e 1.500 mm de diâmetro- Cinta Kit Pata - Raspador dianteiro- Sistema vibratório de amplitudes Alta e Baixa - Sistema de alarme sonoro do motor e hidráulico- Kit de marcadores e luzes de aviso- **Sistema com no mínimo 2 (duas) bombas de propulsão** - Mínimo dois sistemas de freio – Transmissão hidrostática, - Pneus tipo tração de no mínimo 23.1" x 26" - 12 lonas- Plataforma ROPS/FOPS - Peso de operação de no mínimo 10.700 kg.
Garantia mínima de 1 (um) ano a partir da entrega técnica.

Da análise do termo de referência, percebe-se que, comparativamente ao universo de equipamentos disponíveis no mercado brasileiro, o número de fornecedores aptos a atender plenamente às especificações reduz-se a apenas um fabricante/concessionário, motivo pelo qual serve a presente para requerer reanálise do mesmo.

2 – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Como dito acima; sendo realizada a comparação entre diversos equipamentos do tipo rolo compactador, conclui-se que apenas o equipamento de modelo CS54B, de marca e fabricação Caterpillar, atenderá perfeitamente às exigências técnicas do termo.

Isso fica bastante evidente da análise do catálogo disponibilizado pelo próprio fabricante, mencionando característica exclusiva. Vejamos:



Detalhe:

- **assento articulado com painel de advertência LED multifuncional integrado e console de controle, proporcionando uma excelente visibilidade da parte frontal e traseira da máquina e níveis de ruído e vibração reduzidos para um maior conforto e produtividade do operador.**
- **Sistema de propulsão excepcional construído com o exclusivo sistema de propulsão com duas bombas Cat, as quais oferecem fluxo separado e dedicado para o motor de comando do tambor e para o motor de eixo traseiro, conferindo tração e nivelamento excepcionais em avanço e ré.**

Ou seja, consideradas outras marcas consagradas e de boa qualidade, equipamentos das marcas Bomag, Ammann, Ciber e Dynapac, por exemplo, não poderiam participar de forma isonômica do certame.

A despeito de serem marcas consagradas, todos sucumbem diante de um único equipamento, de marca Caterpillar, modelo CS54B.

Ora, diante disto, vez que resta cerceada a competitividade na licitação, não poderá o edital permanecer desta forma.



3 - FUNDAMENTOS

Quanto ao tema, a Lei n.º 8.666/93 assim versa:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em **estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Mais:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

E finalmente, de modo mais evidente, o artigo 7º, § 5º:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Por seu turno, a Lei n.º 10.520/02, assim determina:



Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, **aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.**

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e **definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas**, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Finalmente, outro diploma disciplinador desta licitação, o Decreto n.º 3.555/00, criador da modalidade Pregão, assim reza:

Art. 3º Os contratos celebrados pela União, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, de licitação pública na modalidade de pregão, **que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.**

§ 2º Consideram-se bens e serviços comuns **aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado.**

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, **da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, **do julgamento objetivo**, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, **finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.**

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em **favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não



comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

A jurisprudência consagra o entendimento acima, em homenagem à legalidade:

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993

Representação acusou possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 28/2009, realizado pela Prefeitura de Coronel Sapucaia/MS, que teve por objeto a aquisição de uma patrulha mecanizada com recursos provenientes de contrato de repasse firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF. Apontou-se, em especial, restrição ao caráter competitivo do certame, com violação ao art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, visto que as características e especificações do citado objeto impuseram a aquisição de trator da marca Valtra. Foram ouvidos em audiência o Prefeito e a pregoeira do certame. O auditor, ao examinar as razões de justificativas dos responsáveis, sugeriu fossem elas acatadas, em especial por terem as especificações do objeto sido endossadas pela CEF. O Diretor, com a anuência do titular da unidade técnica, porém, ao divergir desse entendimento, ressaltou que "as quinze especificações técnicas exigidas para o bem objeto do certame eram idênticas àquelas do bem ofertado pela empresa vencedora ...". Tal detalhamento, sem justificativas técnicas para a exclusão de tratores de outros fabricantes, equivaliu, em concreto, à indicação de marca, o que afrontou o disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. O relator também entendeu que "a especificação do produto equivaliu à indicação de marca e não utilizou os termos referidos na jurisprudência do Tribunal ("ou similar", "ou equivalente", "ou de melhor qualidade"), de maneira a propiciar a participação de outras empresas na licitação". Observou, também, que o plano de trabalho aprovado pela CEF fora "preenchido e assinado pelo próprio prefeito". Em face desses elementos de convicção, o Tribunal, ao acolher proposta do relator, decidiu: **a) aplicar a cada um dos citados responsáveis multa do art. 58, inciso II da Lei nº 8.443/1992**; b) instar a Prefeitura daquele município a, em futuras licitações para aquisições de bens, abster-se de formular especificações "que demonstrem preferência por marca, a não ser quando devidamente justificado por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como 'ou similar', 'ou equivalente', 'ou de melhor qualidade', devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração, de modo a se coadunar com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993". Acórdão nº



1.861/2012-Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012.

Na mesma linha caminha a doutrina de Marçal Justen Filho [JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 10ª. ed. São Paulo: Dialética, 2004. p. 273]:

(...) as avaliações da Administração têm de ser rigorosamente objetivas. Não podem ser influenciadas por preferências subjetivas, fundadas em critérios opinativos. A Lei volta a reprovar escolhas fundadas na pura e simples preferência por marcas.

(...) Em suma, não há reprovação legal à utilização da marca como meio de identificação de um objeto escolhido por suas qualidades ou propriedades intrínsecas. A Administração deve avaliar o produto objetivamente. Poderá valer-se da marca como forma de identificação do objeto que escolheu, desde que tal escolha tenha sido baseada em características pertinentes ao objeto. O que se reprova de modo absoluto é a contaminação da escolha do objeto pela influência publicitária que uma marca apresenta, especialmente agravada numa sociedade em que os processos de 'marketing' são extremamente eficientes. Em última análise, a Lei veda a escolha imotivada. Quando o critério de decisão é simplesmente a marca, existe decisão arbitrária.

Evidentemente, o que se busca com a presente impugnação é conferir ares de plena legalidade, isonomia e impessoalidade à lei máxima da Licitação, que é o Edital.

Entretanto, verifica-se que a municipalidade labora em erro, ainda que involuntariamente, ao estipular exigências notoriamente ilegais e restritivas, reduzindo o número de potenciais participantes do certame a apenas um.

4 – PEDIDOS

Diante de todos os fatos e argumentos legalmente respaldados acima, a empresa impugnante passa a requerer:

- i. Seja a presente impugnação, eis que tempestiva, recebida e julgada, lhe sendo conferido, desde logo, efeito suspensivo;
- ii. Sejam revistas as exigências técnicas mínimas, a fim de que a licitação venha a acudir maior número de licitantes interessadas, sem restrição a modelo ou fabricante específico, com a seguinte exigência: "Sistema com no mínimo 1 (uma) bomba de propulsão", ao invés de "Sistema com no mínimo 2 (duas) bombas de propulsão";
- iii. Não sendo esse o entendimento, certifique a Comissão de Licitação o atendimento por mais equipamentos, de mesma categoria de

6



especificações técnicas, informando suas marcas e modelos cotados na fase interna da licitação;

- iv. Seja a impugnante, dos atos decisórios referentes a esta licitação, cientificada por intermédio do e-mail guilhermeafdepaula@gmail.com e fernanda.pereira@wirtgen-group.com

Termos em que pede deferimento.

Porto Alegre.RS, 21 de janeiro de 2.019.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Guilherme Augusto Fernandes de Paula', written over a horizontal line.

Guilherme Augusto Fernandes de Paula
CPF n.º 058.507.579-45
R.G. n.º 6.114.585-0.Pr